PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0000696-60.2017.4.01.3400/DF
Processo na Origem: 6966020174013400

RELATOR(A)	:	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA
RELATOR(A)	:	JUIZ FEDERAL JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA (CONV.)
APELANTE	:	[redacted]
ADVOGADO	:	DF00024345 - ARTHUR BRUNO ARAUJO DE ALMEIDA
APELADO	:	UNIÃO/PFN
PROCURADOR	:	ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CEGUEIRA MONOCULAR: COMPROVAÇÃO POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR E LAUDO PERICIAL EMITIDO POR JUNTA MÉDICA OFICIAL.

1. A sentença negou o pedido da autora de isenção "*desde a sua aposentação (26.01.2012) até a efetivação da decisão da junta médica"*, sob o fundamento de que *"a isenção somente pode ter efeitos a partir do requerimento formulado à autoridade administrativa em 12.02.2014*".

2. Administrativamente foi concedida a isenção fiscal a partir de junho/2014, tendo em vista a conclusão do laudo pericial emitido pela Junta Médica da Câmara dos Deputados de que autora é portadora de doença prevista em lei (cegueira).

3. Conforme os relatórios médicos oftalmológicos, a autora é portadora de doença grave/cegueira a partir de 2007. Tem, assim, direito à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos desde a sua aposentadoria em 26.01.2012 até a efetiva decisão da Junta Médica (junho/2014), nos termos da Lei 7.713/1988.

4. *"É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova*" (Súmula 598/STJ).

5. "*O art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular e monocular para efeito de isenção do Imposto sobre a Renda, inferindo-se que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico "cegueira", não importando se atinge o comprometimento da visão nos*

dois olhos ou apenas em um" (REsp 1.553.931/PR, r. Ministra *Regina Helena Costa, 1ª Turma*, julgado em 15/12/2015).

6. Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, ***deu provimento*** à apelação da autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 24/09/2018

JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Juiz Federal Relator Convocado